



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Da. Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a instituição de pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade de mulheres falecidas em razão de morte materna ocorrida durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, por qualquer causa relacionada ou agravada pela gestação ou por seu manejo, nos termos da definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade de mulheres falecidas em razão de morte materna ocorrida durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, por qualquer causa relacionada ou agravada pela gestação ou por seu manejo, nos termos da definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se morte materna aquela ocorrida durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, por qualquer causa relacionada ou agravada pela gestação ou por seu manejo, nos termos da definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, presumindo-se sua evitabilidade.

Art. 3º A pensão especial será paga mensalmente ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, a partir da data do óbito da mulher, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, dividido entre os beneficiários em quota-partes iguais e obedecerá ao seguinte:



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250776294100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

I – Poderá ser concedida provisoriamente, mediante requerimento administrativo, com prioridade absoluta, sempre que houver registro de morte materna, devendo o procedimento ser definido em regulamento.

II – Cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou em razão de seu falecimento, sendo a respectiva quota-parte integrante do cálculo referido no art. 3º desta Lei.

III – O seu recebimento não obsta o exercício do direito de ação para pedido de indenização por danos morais e materiais contra o Estado, profissionais de saúde ou instituições, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

IV – Não é acumulável, ressalvado o direito de opção, com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

Art. 4º A pensão especial de que trata esta Lei será concedida aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade de mulheres que vieram a óbito em razão de morte materna ocorrida anteriormente à publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese que trata o caput deste artigo, o benefício será devido a partir do requerimento formulado pelo beneficiário, nos termos do regulamento, em caráter não retroativo.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social, compatibilizadas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e previstas em dotação orçamentária da Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

JUSTIFICAÇÃO

A motivação para este Projeto de Lei nasce da compreensão de que o Estado deve responder pelo vazio deixado quando uma mãe morre em uma sociedade que coloca a mulher no centro do cuidado. Reconhecer essa realidade é afirmar a necessidade de reparação, ainda que parcial, pela ausência que o próprio Estado produz ao deixar de garantir condições seguras de gestação, parto e puerpério.

Maria Gloria Santos, mulher parda, retirante, nascida em 1930 em Capela (SE), teve sua vida interrompida no parto. Sua filha, **Maria de Fátima**, foi lançada precocemente à vida adulta: aos 9 anos cuidava da casa, do pai, do irmão de 11 anos e da irmã de 3. Aos 12 passou a trabalhar também como empregada doméstica. A morte materna atravessa vidas e impõe ausências afetivas e sociais que se arrastam por gerações, tal qual registrado pela filha de Maria de Fátima, neta de Maria Gloria Santos, em sua tese de doutorado:

“A primeira vez que chorei por uma morte materna, eu nem sabia que era disso que se tratava. Dizem que lá pelos nove anos de idade é quando ganhamos maior consciência de nossa finitude e daqueles que amamos. Foi nessa idade que o medo de perder minha mãe me tomou. Achava que isso também poderia acontecer comigo, afinal, foi com nove anos que minha mãe perdeu a dela [...]. Hoje sei que a morte da mãe da minha mãe poderia ter sido evitada [...] Dizem que antes de sangrar até morrer, após o parto, ela gritou a noite toda por ajuda, sem ter sido atendida” (Lucena, 2025).¹

A morte materna é um fenômeno majoritariamente evitável, conforme reconhecem a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério

¹ Lucena FS. Comitês de Mortalidade Materna no Brasil: uma análise histórico-cultural [tese]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP; 2025. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-03092025-170229/publico/LucenaFS_DR_R.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

da Saúde. As principais causas de óbito relacionadas à gestação, parto e pós-parto decorrem de complicações passíveis de prevenção e tratamento, como hipertensão, hemorragia e infecções puerperais. No entanto, o Brasil ainda registra índices inaceitavelmente elevados, desproporcionais à sua capacidade técnica e científica de prevenção.

Essas mortes e complicações graves não ocorrem de forma aleatória: elas estão atravessadas por desigualdades socioeconômicas, racismo institucional, falhas estruturais no sistema de saúde e práticas obstétricas violentas. Mulheres negras, indígenas, pobres e residentes em áreas periféricas são as mais atingidas, evidenciando a persistência de um padrão de injustiça e exclusão.

A morte materna não é um evento trágico isolado, mas resulta de falhas previsíveis e evitáveis no sistema de saúde, configurando-se como consequência direta da omissão governamental, da ausência de políticas públicas eficazes e da inércia das instituições diante das desigualdades que atravessam a vida das mulheres. Quando o Estado naturaliza a violência obstétrica e a precariedade do cuidado, legitima um processo contínuo de violação de direitos que pode ser nomeado, sem eufemismos, como *Feminicídio de Estado*.

Em 2024, 1.459 (mil quatrocentas e cinquenta e nove) mulheres foram vítimas de feminicídio², tragédia cuja gravidade ensejou a aprovação da Lei nº 14.717³, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial para os filhos das vítimas, como medida reparatória.

Ainda, entre 2019 e 2023, o país registrou 9.251 (nove mil

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/participacao-popular/1176106-participacao-popular-a-sociedade-e-o-feminicidio/>

³ Brasil. Lei 14.717, de 31 de outubro de 2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

duzentas e cinquenta e uma) mortes maternas⁴, com média anual de 1.850 (mil oitocentas e cinquenta) mulheres — superior ao número de feminicídios ocorridos em 2024, acima referido, e que evidencia o impacto estrutural das falhas do sistema de saúde, agravadas pela pandemia de Covid-19.

Apesar dessa trágica magnitude, a morte materna ainda não recebeu o mesmo reconhecimento legislativo e político que já se consolidou no enfrentamento ao feminicídio. Equiparar essas situações em termos de resposta estatal significa afirmar que o direito à vida, à maternidade e à dignidade das mulheres deve ter igual valor e prioridade na formulação de políticas públicas e reparatórias.

As famílias que perdem uma mãe nesse contexto não apenas enfrentam o luto e a injustiça, mas também se deparam com a vulnerabilidade socioeconômica decorrente da ausência da figura materna, muitas vezes responsável pelo sustento, cuidado e proteção das crianças.

Este Projeto de Lei, inspirado na legislação que institui pensão especial para filhos de mulheres vítimas de feminicídio (Lei nº 14.717/2023), busca estender a mesma lógica reparatória às situações de morte materna. Ele reconhece que tais mortes representam falhas graves do Estado brasileiro no cumprimento de seus deveres constitucionais de proteção à vida, à saúde e à maternidade (art. 6º, art. 196 e art. 226, da Constituição Federal).

Ao prever uma pensão especial de um salário mínimo para filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de mulheres vítimas de mortalidade materna evitável, a proposta: (a) garante apoio material imediato às crianças e adolescentes em situação de orfandade; (b) afirma a responsabilidade do Estado na prevenção dessas mortes; (c) contribui para o enfrentamento das desigualdades que estruturam a violência obstétrica e a mortalidade materna; e (d) dá concretude ao compromisso assumido pelo

⁴ Disponível em: <https://observatorioobstetrico.shinyapps.io/obitos-grav-puerp/#section-%C3%B3bitos-maternos-oficiais>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Brasil a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial a meta de reduzir a razão de mortalidade materna para menos de 30 mortes por 100 mil nascidos vivos até 2030.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social e reparação histórica, que coloca a vida das mulheres e o futuro das crianças no centro das prioridades estatais.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevância na proteção social de crianças e adolescentes órfãos em razão da morte materna.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP

